



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059466-54.2014.815.2001.**

**Origem** : 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Elivelton Luiz Paulo do Nascimento.

**Advogado** : Izaura Falcão de Carvalho e Moraes;  
Clarissa Roberta Dias Cardoso.

**Apelado** : Porto Seguro S/A.

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.**

– Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Elivelton Luiz Paulo do Nascimento** contra sentença (fls. 13/15) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT” ajuizada pelo apelante em face da **Porto Seguro**, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos seguintes termos:

*“Isto posto e do mais que constam nos autos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, vez que ausente o interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.”*

Irresignada, a parte autora apresentou recurso apelatório (fls. 18/26), aduzindo a desnecessidade de requerimento administrativo, notadamente em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Ressalta, ademais, que a Lei nº 6974/74 não impõe em seu texto a obrigatoriedade de requerimento administrativo como condição para se buscar o Judiciário. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, declarando nula a sentença de primeiro grau.

Sem contrarrazões, uma vez não efetivada a relação processual (fls. 28).

O Ministério Público, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias, posicionou-se pelo desprovimento do apelo e consequente manutenção do *decisum* (fls. 33/35).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Consoante relatado, trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT extinta em primeiro grau sem julgamento do mérito, por ausência de interesse recursal.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, lhe trará benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir." (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67)*

*In casu*, o promovente pleiteia o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão de incapacidade permanente causada por acidente automobilístico. Para conseguir seu objetivo, manejou ação de cobrança, sem, contudo, ter comprovado seu prévio requerido administrativo do pagamento em questão.

Sobre o tema, tem-se que, em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então

uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. Confira-se:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)”**  
(STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014)

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não já que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. (...)”**

(STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014)

Não se desconhece que o direito de ação é constitucionalmente garantido, à vista do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição da República: "...a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Contudo, a exigência de requerimento prévio, na via administrativa, não tem o condão de malferir tal prerrogativa, uma vez que nas demandas em que se busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito que necessite de tutela jurisdicional, nos casos em que o pleito não fora anteriormente aviado administrativamente.

Tal posicionamento teve como base o Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado pela Corte Suprema, sob o regime da Repercussão Geral, que concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. O acórdão restou assim ementado:

***“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º,XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de***

*Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF, RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014 - grifei).*

Nesses termos, a despeito do anterior posicionamento consignando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo nas ações de cobrança de seguro obrigatório, há de ser revisto o entendimento, de forma a solucionar de maneira equânime e, em última análise, benéfica ao próprio jurisdicionado, a atitude essencialmente desnecessária do ajuizamento indiscriminado de inúmeras demandas de cobrança, em que verdadeiramente não havia pretensões resistidas a serem resolvidas.

No caso dos autos, a própria demandante afirma que sequer procurou fazer o requerimento administrativo junto às seguradoras que administram o seguro DPVAT, revelando, conseqüentemente, a ausência de qualquer pretensão resistida a ser tutelada pelo Poder Judiciário.

Logo, há de ser desprovido o presente apelo, mantendo-se na íntegra a sentença de primeiro grau, sendo caso, pois, de manutenção da

extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente.

Por tudo o que foi exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

**P.I.**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**